

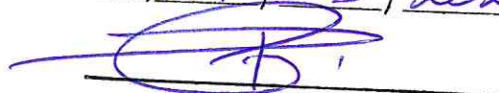


ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL FRANZÉ SILVA

LIDO NO EXPEDIENTE

PROJETO DE LEI Nº 46 / 2023.

EM, 27 / 03 / 2023


1º Secretário

Institui o uso do Colar de Girassol como instrumento auxiliar de orientação, para identificação de pessoas com deficiências ocultas, no âmbito do Estado do Piauí.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado do Piauí, o uso do Colar de Girassol como instrumento auxiliar de orientação, para identificação de pessoas com deficiência oculta.

Parágrafo único. Entende-se por pessoas com deficiências ocultas, aquelas que têm impedimento de longo prazo de natureza mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Art. 2º É vedada a utilização do Colar de Girassol como mero adorno por quem não seja pessoa com deficiência.

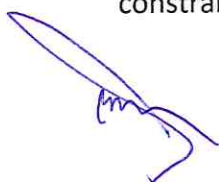
Parágrafo único. O descumprimento ao disposto no caput deste artigo sujeitará o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras previstas na legislação vigente:

- I - advertência escrita acompanhada de folheto explicativo sobre o uso do colar de girassol; ou,
- II – multa;

§1º A multa prevista no inciso II deste artigo, a depender das circunstâncias da infração, será fixada no valor entre 100 e 1000 UFIRs (mil Unidades Fiscais do Estado do Piauí), que serão revertidos para o Fundo Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência (FUNEDE-PI), criado pela Lei Estadual nº 5.454 de 30 de junho de 2005, ou para outro Fundo que o substitua.

§ 2º A cada reincidência o valor da penalidade de multa será aplicado em dobro.

Art. 3º O Poder Executivo poderá promover campanhas educativas de conscientização sobre o uso do Colar de Girassol por pessoas com deficiência não visível de forma a facilitar e garantir a participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições e sem constrangimentos.





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL FRANZÉ SILVA

Art. 4º Ficam os estabelecimentos públicos e privados obrigados a orientar seus colaboradores e funcionários sobre a possibilidade de as pessoas com deficiência não visível utilizarem o Colar de Girassol como meio de identificação da deficiência, e garantir-lhes o gozo dos direitos assegurados em Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO PETRÔNIO PORTELLA, Sala das Sessões da Assembleia Legislativa, Teresina- PI, ____
de ____ de 2023.


FRANZÉ SILVA
Deputado Estadual
Partido dos Trabalhadores - PT



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL FRANZÉ SILVA

JUSTIFICATIVA

Cuida o presente projeto, de instituir o uso do Colar de Girassol como instrumento auxiliar de orientação, para identificação de pessoas com deficiências ocultas, no âmbito do Estado do Piauí.

O entendimento é de que pessoas com deficiência oculta são aquelas que não apresentam sinais físicos evidentes, mas incluem dificuldades de aprendizagem, saúde mental, mobilidade, fala, deficiência sensorial que podem trazer dificuldades específicas aos seus portadores para tarefas do dia a dia, como aguardar em filas, se manter em lugares fechados, interagir verbalmente com ou sem contato visual, dentre outras.

O colar serve para a adoção de medidas simples para eliminar ou diminuir o sofrimento destas pessoas. Na verdade, perguntar ao portador do cordão o que pode ser feito para ajudá-la, pode resolver a maioria das situações de estresse e sofrimento causados por situações cotidianas que podem passar despercebidas.

A ideia do cordão de girassol, em todo o mundo, está focada na conscientização e disseminação do conhecimento, para que as pessoas, espontaneamente, adotem comportamentos mais acolhedores e empáticos.

Assim, dada a relevância da presente proposição, e considerando que o dispositivo sob exame cria mais dificuldade a quem mais precisa, submetemos à consideração do Plenário desta Casa Legislativa a presente proposição, contando com apoio para a aprovação.

Assinatura manuscrita em tinta azul, localizada no canto inferior direito da página.